

PROJETO DE LEI Nº 254/2018

AUTOR / SIGNATÁRIO Vereador: Gustavo Gaioso.

EMENDA:	
ADITIVA ()	SUBSTITUTIVA (X)
SUPRESSIVA ()	MODIFICATIVA ()
AGLUTINATIVA ()	

TEXTO

Revoga as Leis n.ºs 1.880, de 13 de abril de 1987, 2.008 de 12 de março de 1990, 2.650 de 04 de maio de 1998, 4.186 de 18 de novembro de 2011 e 4.782 de 19 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovido por quaisquer entidades e realizado em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§1º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) expedida de acordo com o art. 7º da presente Lei.

§2º As entidades estudantis deverão disponibilizar um banco de dados em sítio eletrônico contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei.

§3º As Carteiras de Identificação Estudantil deverão obedecer modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital.

§4º As entidades expedidoras de Carteira de Identificação Estudantil (CIE) serão obrigadas a manter cópia do documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, no mínimo, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§5º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Fica assegurado aos estudantes de ensino fundamental, médio, técnico, inclusive supletivo, pré-vestibular/pré-enem e aos estudantes universitários, inclusive os de pós-graduação, da cidade de Teresina, estado do Piauí, e Timon, estado do Maranhão, desde que matriculados em estabelecimentos de ensino devidamente autorizados pelo Conselho de Educação competente, o abatimento no preço das passagens dos transportes coletivos urbanos e rurais de Teresina, desde que estejam portando Carteira de Identificação Estudantil.

§1º- O valor da passagem terá abatimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) para o estudante.

§2º- Caberá ao Poder Executivo Municipal de Teresina fixar o valor da passagem cobrada ao estudante.

§3º- Estudante secundarista é todo aquele estudante matriculado na educação básica, incluindo o de curso preparatório desde que tenha jornada semanal de vinte horas e duração mínima de seis meses.

§4º- Estudante de ensino superior compreende os matriculados em cursos de graduação e estudos de pós-graduação, desde que tenha jornada semanal de vinte horas e duração mínima de um ano.

Art. 4º- Os consórcios de transporte e os estabelecimentos de diversão e cultura não poderão estabelecer discriminações ou preferências entre os usuários de seus serviços, pondo em desvantagem os usufrutuários deste benefício em detrimento dos demais usuários.

Art. 5º- O abatimento de que trata o artigo 3º será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil a ser emitida, em conformidade às exigências legais:

I – pela COMISSÃO MUNICIPAL EXPEDIDORA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL – CMEIE OU pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE TERESINA - AMES, no caso dos estudantes secundaristas;

II – pelas Entidades de Representação Estudantil nas Instituições de Ensino Superior Público, no caso dos estudantes de ensino superior público.

§1º §1º na ausência ou omissão das entidades de representação estudantil nas instituições de ensino superior privado as Carteiras de Identificação Estudantil dos estudantes dessas Instituições deverão ser emitidas pela CMEIE, não podendo essa

atribuição ser transferida às Instituições de Ensino Superior ou a outras entidades congêneres.

§2º Para os efeitos dessa Lei, são Entidades de Representação Estudantil nas Instituições de Ensino Superior Público os Centros Acadêmico, Diretório Acadêmico ou Diretório Central dos Estudantes de cada Instituição de Ensino Superior Público.

§3º As instituições de ensino deverão enviar anualmente para Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil cópia do Ato Normativo de autorização de funcionamento expedido pelo Conselho de Educação competente, lista dos alunos matriculados e outros documentos que a Comissão julgar pertinente.

§4º- O Estudante poderá ser convocado a comparecer ao órgão de gerência dos transportes para atualização dos seus dados pessoais, podendo essa atribuição ser transferida.

§5º O não comparecimento para a atualização dos dados ou a constatação de abandono da condição de estudante fará com que o portador da Carteira de Identificação Estudantil tenha seus benefícios suspensos imediatamente.

Art. 6º A Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil é constituída por:

- I. 03 (três) representantes de entidades estudantis sendo:
 - a) Um representante do Centro Colegial dos Estudantes Piauienses - CCEP;
 - b) Um representante da Federação de Jovens e Estudantes do Estado do Piauí - FEJEPI;
 - c) Um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES;
- II. 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Teresina;
- III. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Teresina;
- IV. 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina;
- V. 01 (um) representante da Associação de Pais de Alunos do Estado do Piauí.
- VI. 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários do Piauí;

§1º A Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil terá uma diretoria executiva composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos entre seus membros para mandato de 04 (quatro) anos, permitindo reeleições.

§2º Somente farão jus a recebimento mensal de ajuda de custo os membros da Diretoria Executiva da Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil.

§3º O valor a ser cobrado para a confecção da Carteira de Identificação Estudantil não poderá ultrapassar 4% (três por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º As entidades estudantis com assento na CMEIE receberão anualmente um percentual do valor arrecadado com a emissão da Carteira de Identificação Estudantil para o financiamento das atividades do movimento estudantil.

Parágrafo Único. Os repasses às entidades estudantis de que trata esse artigo será efetuado anualmente e de forma igualitária entre as mesmas.

Art. 8º Respeitadas às competências do poder legislativo e demais órgãos de fiscalização, compete exclusivamente a CMEIE:

I – Estabelecer diretrizes a serem observadas pelas demais entidades estudantis, ou não, para elaboração e expedição da CIE.

II – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização da elaboração e expedição da CIE pelas demais entidades estudantis, ou não, que possam causar impacto na segurança, confiabilidade, e ou acarretar no uso indevido da CIE no Município de Teresina.

III – Provocar, quando necessário, organizações governamentais ou não governamentais para efetivar o melhor cumprimento das normas estabelecidas pelo referida entidade.

Art. 9º Caberá a CMEIE e aos órgãos públicos competentes à fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis;

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as Leis n.ºs 1.880, de 13 de abril de 1987, 2.008 de 12 de março de 1990, 2.650 de 04 de maio de 1998, 4.186 de 18 de novembro de 2011 e 4.782 de 19 de agosto de 2015, bem como as demais disposições em contrário.


Gustavo Caioso
Vereador PTC

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante os direitos sociais à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

É sabido que em nossa capital muitos estabelecimentos não divulgam o abatimento nas entradas de shows, espetáculos, cinemas e etc.. Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de ampliar e garantir os direitos dos estudantes teresinenses e facilitar cada vez a seu acesso ao lazer, assim como o abatimento nos transportes coletivo de Teresina.

DATA ____/____/____


ASSINATURA(S)